



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 13002-000.069/91-85

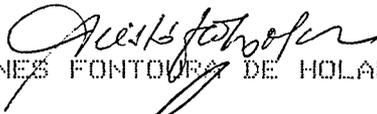
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.333
Recurso nº: 88.768
Recorrente: MADEIREIRA BORBA E FILHO LTDA. - ME
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

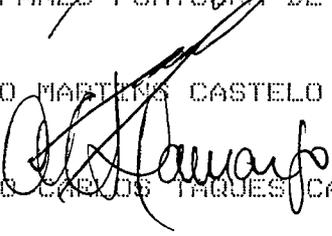
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

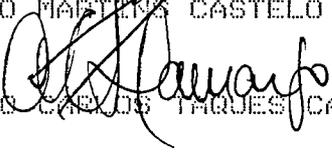
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA BORBA E FILHO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TARGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13002-000.069/91-85

Recurso nº: 88.768
Acórdão nº 201-68.333
Recorrente: MADEIREIRA BORBA E FILHO LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi devidamente intimada a recolher a multa no valor de 284,80 BTNF, pela apresentação após o prazo regulamentar das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de apuração: março/87, dezembro/87, julho/88, junho a outubro/89. A base legal da intimação é a seguinte: parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente foi apresentada Impugnação (fls. 01/03) onde, em síntese, aduz que:

- a) os novos formulários foram postos à disposição dos contribuintes pelas gráficas, com insuficiência e/ou atraso;
- b) não tendo havido má-fé, pois as DCTF foram entregues espontaneamente poucos dias após os prazos estabelecidos;
- c) da mora verificada não decorreram quaisquer ônus para os cofres da União, visto que os impostos ali informados foram recolhidos corretamente, nos prazos estabelecidos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 14/17) julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência lançada pela notificação de fls. 08.

Intimada da referida decisão em 03/10/91, interpôs recurso voluntário (fls. 20/21) em 14/11/91, ratificando os termos de defesa apresentados na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13002-000.069/91-85
Acórdão nº: 201-68.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ao ser intimada da referida decisão em 03/10/91, a Recorrente teria o prazo de até 04/11/91 para recorrer da decisão. Ao que pude observar no carimbo da recepção da Divisão de Protocolo às fls. 20, o recurso foi interposto em 14/11/91, estando assim intempestivo.

Assim sendo voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO